

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PALMITOS, NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019, PROCESSO Nº 03/2019.

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU INABILITADA PARA O ITEM 2 (DOIS) DO EDITAL, A EMPRESA DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA – WE DO SERVIÇOS INTELIGENTES.

RECORRENTE: DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA – WE DO SERVIÇOS INTELIGENTES.

DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA, COM NOME FANTASIA WE DO SERVIÇOS, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 91.416.065/0001-78, com sede na Avenida progresso, 528, centro, no município de Nova Itaberaba, estado de Santa Catarina, CEP 89818-000, representada neste ato por seu procurador, que ao final subscreve, vem respeitosamente, apresentar **RAZÕES DO RECURSO**, interposto contra decisão do pregoeiro que a declarou inabilitada para participar da oferta de lances do item 2 do referido edital, amparado pelo artigo 5º, Inciso LV da Carta Magna de 1988 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e item 9.2 do edital.

DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais "*in verbis*".

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]


Everson Gonçalves
Diretor de Projetos

49 3312.1881
Av. Progresso, 528 - Centro
89818-000
Nova Itaberaba - SC

wedoservicos
.com.br

"XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"(g.n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao direito processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o pregoeiro informou que o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 05/07/2019.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 03/2019, promovido pelo **MUNICÍPIO DE PALMITOS**, no estado de Santa Catarina, não concordando com a decisão do Pregoeiro que declarou **INABILITADA PARA O ITEM DOIS**, do edital em epígrafe.

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente: "Intencionamos recorrer contra a desclassificação da empresa Delma Eloi Bittencourt da Silva".

Everson Gonçalves
Diretor de Projetos

49 3312.1881
Av. Progresso, 528 - Centro
89818-000
Nova Itaberaba - SC

wedoservicos
.com.br

Em análise a documentação anexada junto a proposta de preços, o douto pregoeiro decidiu por desclassificar a recorrente para um dos itens do referido certame, por "Não apresentar indicação dos profissionais que irão executar as atividades".

Conforme item 4, subitem 4.1, letra "e", que segue transcrito:

[...]

"e) Para o item 2: Indicação do(s) profissional(is) que irá(ão) executar as atividades, juntamente deve ser apresentado atestado de capacidade técnica comprovando experiência e que já desempenhou(aram) os serviços solicitados e a cópia da carteira de trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o(s) profissional(is) pertença(am) ao quadro permanente da empresa proponente e diploma na área de pedagogia ou serviço social". (g.n).

Cabe destacar que a Recorrente apresentou:

- a) atestado de capacidade técnica das profissionais;
- b) atestado de capacidade técnica da empresa;
- c) diploma de formação das profissionais;
- d) vínculo dos profissionais com a empresa;

Ocorre que a recorrente apresentou toda documentação exigida no item destacado, cumprindo a exigência de qualificação técnica para execução do objeto do edital, salvo mera indicação dos profissionais, que, no entanto, poderia ser verificada no restante dos documentos apresentados, de forma clara, considerando assim, excesso de formalidade por parte da comissão.

Outras alegações serão delineadas em nossa peça recursal. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU".


Neyson Gonçalves
Diretor de Projetos

49 3312.1881
Av. Progresso, 528 - Centro
89818-000
Nova Itaberaba - SC

wedoservicos
.com.br

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a classificação da recorrente.

DO PRINCIPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE

O presente caso exige uma análise de dois dos principais princípios do processo administrativo, qual seja, o princípio da isonomia e da razoabilidade.

Assim iniciam os comentários de Marçal Justen Filho quanto a finalidade e natureza do processo licitatório:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado em vista do atingimento de certos fins.

O Art. 3º enumera alguns dos fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes a que a licitação se subordina.

Daí se segue, primeiramente, que a licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins em si próprios. É imperioso ter em vista que a realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito.

Existe uma espécie de “presunção” jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito.
Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam

49 3312.1881
Av. Progresso, 528 - Centro
89818-000
Nova Itaberaba - SC

Jerson Gonçalves
Diretor de Projetos

de modo efetivo e concreto, os valores protegidos pelo Direito”

O eminente doutrinador deixa claro que o processo licitatório não pode ser um fim em si mesmo, cabendo ao administrador conduzi-lo de forma a alcançar o maior benefício possível, afastando procedimentos e/ou exigências que venham a dificultar a seleção da proposta mais vantajosa, que em uma interpretação teleológica, é a sua finalidade.

Dessa forma, o princípio da razoabilidade, norteador de todo processo administrativo, exige que o administrador eleja sempre a solução mais razoável ao caso concreto, afastando o excesso de formalismo, como nos ensina o Superior Tribunal de Justiça.

Processo MS 7814 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0096245-6 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador S1 – PRIMEIRA SEÇÃO Data do julgamento 28/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 21/10/2002 p. 267 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. – A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. – Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação. – “O interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidades a exigência desfilhada da Lei básica de regência e com⁴⁹ 3312.1881

Av. Progresso, 528 - Centro
89818-000
Nova Itaberaba - SC

Eversoa Gonçalves
Diretor de Projetos

interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). – Mandado de Segurança denegado.

Nesse mesmo sentido expõe Marçal Justen Filho:

"A administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital, devem ser interpretadas como instrumentais". (FILHO, Marçal Justen. "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos". Pág. 78. 14º Ed., Ed. Dialética.)

Nesse sentido, o ordenamento legal concernente ao tema não permite que propostas sejam desclassificadas por pequenas inconsistências que não se relacionam com a capacidade da licitante em cumprir com o objeto que se propõe.

Nesta mesma senda encontra-se o princípio da isonomia, através do que se impõe o tratamento igual e razoável a todas as licitantes.

49 3312.1881
Av. Progresso, 528 - Centro
89818-000
Nova Itaberaba - SC

Everson Gonçalves
Gerente de Projetos

wedoservicos
.com.br

Sobre o princípio da isonomia, vale transcrever outro trecho extraído da doutrina de Marçal Justen Filho:

“A Isonomia significa o tratamento uniforme em situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.

Mais ainda, não são válidas discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade – ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela ordem jurídica”. (FILHO, Marçal Justen. “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Pág. 70. 14º Ed., Ed. Dialética.)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região esboça o seguinte entendimento:

“MANDADO DE SEGURANÇA, ADMINISTRATIVO, TOMADA DE PREÇOS, EXCESSIVO RIGOR FORMAL, CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO, PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente de existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame. 2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa. Precedente ao Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 0013639-33.2013.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES⁴⁹ 3312.1881

Av. Progresso, 528 - Centro
89818-000
Nova Itaberaba - SC

Everson Gonçalves
Diretor de Projetos

MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.110 de 20/11/2014).

Por tudo que foi demonstrado, chega-se à conclusão que a desclassificação da ora Recorrente por ter deixado de apresentar indicação dos profissionais que irão executar as atividades, representa verdadeira burla aos princípios legais cogentes a todo processo licitatório. Isto, pois a motivação da inabilitação não reflete nenhum fato que represente objetivamente, qualquer gravame à capacidade da Recorrente em cumprir com o objeto da licitação. Inclusive a ausência de indicação dos profissionais pode ser superada através de uma simples complementação de cunho meramente descritivo. O que se ressalva é que a desconsideração de uma proposta que gere uma economia sensível à Administração e, principalmente no âmbito de um certame onde ficou constatado através das propostas apresentadas, que a recorrente tinha melhor oferta, não pode ocorrer por causa de uma simples formalidade desprovida de cunho material.

DOS PEDIDOS

Exmos. Julgadores, a Recorrente requer:

- SEJA RECEBIDO ESTE RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO, sobrestando a licitação até o seu julgamento;

- Seja reconsiderada a decisão atacada, para considerar a Recorrente habilitada para lances no item 2 do referido edital em epígrafe. Senão, seja este recurso encaminhado a Autoridade Superior para julgá-lo, reformando a decisão impugnada, conforme já especificado, SOB PENA DE OBRIGATÓRIA NULIDADE DE TODOS OS ATOS REALIZADOS ATÉ ENTÃO NA LICITAÇÃO EM REFERÊNCIA, NULIDADE ESTA QUE TRARÁ EVIDENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO INTERESSE SOCIAL.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Itaberaba, 04 de julho de 2019


Everson Gonçalves
Diretor de Projetos

EVERSON DA SILVA GONÇALVES
PROCURADOR CREDENCIADO

49 3312.1881
Av. Progresso, 528 - Centro
89818-000
Nova Itaberaba - SC